



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002175-71.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ADRIANO DA CRUZ, é apelado LOJAS QUERO-QUERO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45449 – Digital
APEL.Nº: 1002175-71.2022.8.26.0456
COMARCA: Pirapozinho (1ª Vara Cível)
APTE. : Adriano da Cruz (autor)
APDA. : “Lojas Quero-Quero S.A.” (ré)

Seguro prestamista – Considerado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp nº 1.639.320/SP, relativo ao Tema 972 – Prevista a cobrança de R\$ 78,00 a título de seguro prestamista – Autor que contratou e autorizou a cobrança do seguro, tendo sido previamente informado de que a sua contratação era opcional, assim como do período de sua vigência e do seu pagamento mediante lançamento nas faturas do cartão de crédito fornecido pela ré - Autor que assinou, em apartado e sem ressalvas, o “Bilhete de Seguro Prestamista”, no qual foram detalhadas as garantias tanto à mutuante quanto ao prestamista, contendo as cláusulas, os termos, as condições e os riscos excluídos – Autor que declarou ter concordado com as condições do seguro prestamista - Venda casada não configurada - Legitimidade do referido seguro – Valor cobrado que não se mostrou abusivo, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo de vigência do financiamento, ou seja, por dezoito meses – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

1. Adriano da Cruz propôs “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito”, de rito comum, em face de “Lojas Quero-Quero S.A.” (fls. 1/8).

A ré ofereceu contestação (fls. 29/34), tendo o autor apresentado réplica (fls. 297/300).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado (fls. 311/312), julgou a ação improcedente. Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 78,00 (fl. 8). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 313).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 316), aduzindo, em síntese, que: após ter celebrado contrato de empréstimo com a ré, constatou a cobrança de seguro prestamista, cuja contratação não realizou; não manifestou interesse ou foi cientificado do seguro; por se tratar de serviço diverso do empréstimo, o seguro deveria ter sido objeto de instrumento autônomo, que dispusesse, dentre outras coisas, sobre os termos inicial e final da cobrança, o custo

total do serviço e a forma de pagamento; houve venda casada; faz jus à repetição de indébito em dobro; a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar a ação procedente (fls. 317/322).

O recurso do autor foi respondido pela ré (fls. 327/330), não tendo sido preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 24).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar, por se mostrar lúdima a cobrança do seguro prestamista (fls. 318/321).

Com o julgamento do recurso repetitivo nº 1.639.320-SP, relativo ao Tema 972 (fls. 319/320), a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que concerne à cobrança do seguro de proteção financeira.

Confira-se:

“Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25.2.2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios.

1. Delimitação da controvérsia: contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

(...).

4. Recurso especial desprovido” (REsp nº 1.639.320-SP, registro nº 2016/0307286-9, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 12.12.2018, DJe de 17.12.2018).

Constitui objeto de revisão o seguro prestamista vinculado ao contrato de empréstimo pessoal nº 100314844704 (fls. 280, 282), firmado em 28.7.2022, contraído pelo autor mediante a realização de saque com o cartão de crédito fornecido pela ré, em cujas faturas foram lançados os respectivos pagamentos (fls. 290/293), como expressamente pactuado (fl. 278).

Diversamente do sustentado pelo autor (fls. 317/318), os documentos juntados aos autos (fls. 14/15, 276/277, 278/284, 288/293) evidenciam que ele contratou e autorizou a cobrança do seguro prestamista em discussão, tendo sido previamente informado do período de sua vigência (fls. 278/279), bem como do seu pagamento por meio de lançamento nas respectivas faturas de seu cartão de crédito (fl. 281).

O autor foi previamente informado de que a contratação do seguro era opcional, tendo assinado, em apartado e sem ressalvas, o “Bilhete de Seguro Prestamista” (fl. 281), no qual foram detalhadas as garantias tanto à mutuante quanto ao prestamista, além das cláusulas, dos termos, das condições e dos riscos excluídos, havendo o autor declarado que: “conheci e concordei com as condições do seguro prestamista parcela protegida e recebi o anexo ao bilhete no ato da compra” (fl. 281).

Inviável reconhecer-se, nessa linha de raciocínio, a ocorrência de venda casada no caso em tela (fl. 319).

Como assinalado na sentença combatida:

“Da análise dos autos, não é possível verificar irregularidade na contratação.

Vejamos.

O réu junta ao caderno probatório instrumentos contratuais devidamente assinados pela parte autora, constando, expressamente, os termos referentes à contratação do seguro prestamista, conforme se verifica às fls. 278/279, 281, 283/284.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do referido contrato, uma vez que regularmente celebrado, tampouco repetição de indébitos em dobro.

Assim, não comprovado o ato lesivo aos direitos do autor, de rigor a rejeição do pedido” (fls. 312/313).

O entendimento aqui esposado já foi adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Apelação cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro de proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados na sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1024313-31.2019.8.26.0361, de Mogi das Cruzes, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 7.7.2021) (grifo não original).

“Seguro prestamista – Possibilidade de cobrança, se for provada a oportunidade de o consumidor contratar com outra empresa – Cédula de crédito que já contém em si a cláusula

que dispõe sobre a facultatividade da contratação – Ademais, a adesão ao seguro foi devidamente assinada pelo autor, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento – Cobrança lícita – Restituição indevida – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido” (Ap nº 1004692-94.2020.8.26.0011, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 5.10.2020) (grifo não original).

De outra banda, não se revelou abusivo o valor do seguro prestamista, R\$ 78,00 (fls. 281, 282), por se tratar de cobertura securitária pelo prazo de vigência do financiamento de dezoito meses (fls. 278, 281), ou seja, de 28.7.2022 a 9.2.2024 (fls. 178, 281).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 311/313).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados da ré (fls. 327/330), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo autor, de 10% (fl. 313) para 20% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 78,00 (fl. 8), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 24), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator